

São Paulo, 30 de maio de 2019

Aprovada pelo Congresso a Medida Provisória 869 que altera a Lei Geral de Proteção de Dados

O Senado Federal aprovou ontem, 29 de maio de 2019, a Medida Provisória (MP) nº 869/2018 que traz diversas alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). Além das alterações já promovidas pelo então presidente Michel Temer em dezembro de 2018, destacam-se no novo texto (i) a possibilidade de proibição definitiva das atividades de tratamento de dados para entidades infratoras; (ii) a necessidade de o encarregado (DPO) ter conhecimento jurídico regulatório na matéria; (iii) a flexibilização no tratamento de dados de saúde e dados pessoais publicamente acessíveis; e (iv) a efetiva criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, como órgão de natureza jurídica transitória ligado à Presidência da República.

Importante lembrar que a LGPD, no momento de sua promulgação, em agosto de 2018, sofreu vetos presidenciais de Michel Temer, principalmente no que se refere aos artigos que criavam e organizavam a ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Como as Medidas Provisórias têm sua conversão em lei condicionada à apreciação do Congresso Nacional, era essencial que o texto da MP nº 869/2018 fosse votado até 03 de junho de 2019 para que a ANPD não deixasse de existir.

Apresentadas **176 propostas** de Emendas à MP nº 869/18, foi criada uma Comissão Mista destinada à apreciação de tais propostas, que concluiu pela aprovação, total ou parcial, de algumas delas, ensejando no Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019.

Este projeto de lei foi aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, estruturando a redação final da MP nº 869/18, apta a ser convertida em Lei. Dentre as principais alterações trazidas nessa redação final da MP nº 869/18, destacam-se:

- 1. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados** será vinculada à Presidência da República, podendo ser, após dois anos, a sua natureza jurídica alterada e até, eventualmente, transformada em **entidade da administração pública federal indireta**, submetida a regime autárquico especial.
- 2. O encarregado, também conhecido como Data Protection Officer (DPO)**, deverá demonstrar ter conhecimento jurídico regulatório na matéria e, conforme regulação da ANPD, deverá ser indicado pelo controlador e, também, pelo operador.
- 3. A lista de penalidades** aumentou, havendo a possibilidade de **proibição das atividades de tratamento de dados** por entidades infratoras, incluindo poder público.
- 4. Os dados de acesso público ou tornados públicos pelo titular** poderão ser utilizados pelos controladores para finalidades distintas daquelas para as quais o dado foi publicado, respeitados os princípios da lei.

5. A obrigação de o controlador informar os agentes de tratamento sobre a necessidade de eliminação, anonimização ou o bloqueio dos dados, poderá ser dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

6. A possibilidade de transferência de dados pessoais de responsabilidade do poder público para entidades privadas quando: (i) houver previsão legal ou em instrumentos jurídicos administrativos; (ii) a transferência for para fins de prevenção à fraude, segurança e integridade do titular dos dados; e (iii) os dados forem publicamente acessíveis.

7. Os dados de saúde poderão ser compartilhados para fins de obtenção de vantagem econômica quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, desde que seja em benefício dos interesses dos titulares de dados.

8. Ainda, houve um alargamento do escopo de quem poderá se valer da base legal da tutela da saúde, para **incluir** não somente profissionais da saúde, mas também **serviços de saúde**;

9. Vedação expressa foi incluída, proibindo planos de saúde e empresas de assistência à saúde utilizarem dados de saúde para fins de análise de riscos para fins de contratação ou para exclusão de beneficiários.

10. As decisões automatizadas poderão ser questionadas pelo titular, e a **revisão poderá ser feita por pessoa natural, observadas as orientações da pela Autoridade Nacional**;

11. Será necessário comprovar a apresentação de requisições não solucionadas pelo controlador no prazo estabelecido por regulamentação para que estas possam ser analisadas pela ANPD, criando, assim, um novo requisito de admissão para os processos administrativos perante a autoridade;

12. A Autoridade Nacional editará normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para **startups** ou empresas de inovação.

Para facilitar a verificação das alterações, apresentamos também uma tabela sumária indicando o texto original sancionado em agosto de 2018 e como ficou após as alterações aprovadas pelo Senado nesta semana.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.



BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Legenda:

- **Textos em verde se referem a trechos que foram adicionados na nova redação da LGPD**
- **Textos em vermelho se referem a trechos que foram excluídos da nova redação da LGPD**
- **Textos tachados se referem a trechos que foram revogados na nova redação da LGPD ou estavam no texto originalmente enviado para o Congresso Nacional, mas foram vetados no momento de sanção.**

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
Art. 1º Sem parágrafo correspondente	Art. 1º Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	<i>A inclusão do parágrafo busca indicar a importância da legislação e o dever de observância desta por todos os entes federativos.</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>(...)</p> <p>II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;</p>	<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>(...)</p> <p>II a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;</p> <p>ou</p>	<p><i>A alteração apenas indica que os critérios não são cumulativos, mas que basta atender a um deles para que haja a aplicação da lei, largando os elementos de extraterritorialidade da norma.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 4º</p> <p>II - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;</p> <p>§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p> <p>§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.</p>	<p><i>Mantida a previsão que impedia que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de segurança nacional e pública fossem tratados por pessoa de direito privado, permitindo agora que as controladas integralmente pelo Poder Público o possam, como, por exemplo, a SERPRO.</i></p> <p><i>Todavia, foi mantida a desnecessidade de elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados quando houver o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigações criminais realizadas por autoridades públicas e segurança nacional.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 5º</p> <p>VIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;</p> <p>XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);</p> <p>XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.</p>	<p><i>O encarregado, também conhecido como Data Protection Officer (DPO) não precisa ser uma pessoa natural, abrindo espaço, desta forma, para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas, ou comitês, ou grupos de trabalho, que podem exercer tais funções. Ainda, deixa clara a possibilidade de terceirização de tal serviço, e não impõe limitações para que esta pessoa, ou time, estar em território nacional, desde que preenchidos os requisitos para se qualificar como um encarregado. Com a aprovação do texto, inclui-se a obrigação de o operador de dados indicar um DPO, desta forma, sendo ele aplicável a todos os agentes de tratamento.</i></p> <p><i>A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será um órgão da administração pública direta, transitoriamente ligada à presidência. O texto original criava uma entidade da independente e autônoma da administração pública indireta, ligada ao Ministério da Justiça. Ainda, o novo texto deixa clara a sua competência para atuar em todo o território nacional.</i></p>

<p>Art. 7º</p> <p>VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;</p> <p>§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.</p> <p>§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”</p>	<p>Art. 7º</p> <p>VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.</p> <p>§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.</p> <p>§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.</p>	<p><i>O Art. 7º lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais normais (não sensíveis). Os incisos II e III, alvos de obrigações acessórias revogadas, preveem as seguintes bases legais:</i></p> <p><i>II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;</i></p> <p><i>III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;</i></p> <p><i>Ao revogar o § 1º, àqueles se valerem dessas bases legais terão menos obrigações de informação. Ou seja, o titular dos dados receberá menos informações de como seus dados serão tratados.</i></p> <p><i>Ainda, com a modificação do inciso VIII, houve um alargamento do escopo de quem poderá se valer da base legal da tutela da saúde, para incluir não somente profissionais da saúde e sanitários, mas também profissionais de serviços de saúde.</i></p> <p><i>Com a inclusão do parágrafo 7º, os dados de acesso público e/ou tornados públicos pelo</i></p>
---	--	--



BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
		<i>titular poderão ser utilizados para novas finalidades, desde que observados os requisitos previstos na norma.</i>

<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>II -</p> <p>f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou</p> <p>§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.</p>	<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>II -</p> <p>f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou</p> <p>§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:</p> <p>I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou</p> <p>II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.</p>	<p><i>Com a modificação do inciso II, f, houve um alargamento do escopo de quem poderá se valer da base legal da tutela da saúde, para incluir não somente profissionais da saúde e sanitários, mas também profissionais de serviços de saúde.</i></p> <p><i>Ainda, a alteração do § 4º visa sanar dúvida que existia sobre a possibilidade do compartilhamento de dados para fins de prestação de serviços de saúde. Com a alteração da redação do § 4º e inclusão dos incisos I e II, fica claro que é possível compartilhar dados de saúde quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluído serviços auxiliares de diagnose e terapia, mesmo se houver obtenção de vantagem econômica, desde que seja em benefício dos interesses dos titulares de dados.</i></p>
--	--	---



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Sem parágrafo correspondente.</p>	<p>Art. 11.</p> <p>§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.</p>	<p><i>Com a inclusão do §5º, fica vedado para planos de saúde e empresas de assistência à saúde utilizarem dados de saúde para fins de análise de riscos para fins de contratação ou para exclusão de beneficiários.</i></p>
<p>Art. 18.</p> <p>V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;</p>	<p>Art. 18.</p> <p>V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;</p>	<p><i>Houve por parte do legislador uma preocupação com os segredos comerciais e industriais no caso da portabilidade, indicando que esta poderá não ocorrer quando resultar em violação destas. Ainda, ficará a cargo da Autoridade Nacional estabelecer padrões de interoperabilidade que permitam a transferência de dados entre diferentes sistemas.</i></p>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 18.</p> <p>§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.</p>	<p>Art. 18.</p> <p>§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.</p>	<p><i>A inclusão da exceção, especialmente do caso em que "implique esforço desproporcional" pode acabar por dificultar a aplicação do dispositivo, uma vez que caberá interpretação do que seria esforço desproporcional. Todavia, leva em consideração reais dificuldades técnicas que podem existir na comunicação com titulares de dados com quem não há um contato direto.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>	<p>Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p> <p>§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.</p>	<p><i>Volta a ser necessária a revisão por pessoa natural, nos termos de regulamentação a ser definida pela ANPD, considerando a natureza ou volume de tratamento. Ou seja, para que seja possível a realização de revisão por pessoa natural, a regulamentação da ANPD deverá ser observada.</i></p>
<p>Art. 23.</p> <p>IV - Sem inciso correspondente</p>	<p>Art. 23.</p> <p>IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento na esfera do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.</p>	<p><i>A alteração busca evidenciar que a LGPD não servirá como exceção ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, protegendo o requerente de informações, buscando que não haja retaliação.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 26.</p> <p>§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto</p> <p>IV - Sem inciso correspondente</p> <p>V - Sem inciso correspondente</p>	<p>Art. 26.</p> <p>§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto</p> <p>IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou</p> <p>V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.</p>	<p><i>O Art. 26 trata do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. O § 1º trata de exceções ao compartilhamento de tais dados com entes privados, aumentando o seu rol. Com a nova redação, fica possível a transferência de dados pessoais de responsabilidade do poder público para entidades privadas quando: (i) quando houver previsão legal ou em instrumentos jurídicos administrativos; (ii) quando a transferência for para fins de prevenção à fraude, segurança e integridade do titular dos dados; e (iv) dados forem publicamente acessíveis.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:</p> <p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:</p> <p>Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.</p>	<p><i>O compartilhamento de dados entre entes públicos e privados continuará tendo que ser comunicado à autoridade, sendo que tal comunicação será regulamentada pela ANPD.</i></p>
<p>Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.</p>	<p><i>Alteração que visa a alargar o escopo de aplicação da ANPD que poderá requisitar aos órgãos e entidades do Poder Público informações sobre suas práticas de tratamento de dados.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.</p> <p>§4º Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.</p> <p>§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:</p> <p>I – os casos em que o operador deverá indicar encarregado;</p> <p>II – a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;</p> <p>III – a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.</p>	<p><i>A adição do §4º visa a estabelecer a necessidade de qualificações do DPO, que deverá ter conhecimento jurídico-regulatório na matéria e autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.</i></p> <p><i>Além disso, indica que a ANPD regulamentará os casos em que o operador (além do controlador) deverá indicar um encarregado e quando o grupo econômico poderá indicar um único encarregado.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>X - Sem inciso correspondente</p> <p>XI - Sem inciso correspondente</p> <p>XII - Sem inciso correspondente</p>	<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;</p> <p>XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;</p> <p>XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.</p>	<p><i>A alteração aumentou o rol de penas não pecuniárias ao incluir três incisos relacionados à possibilidade de suspensão e proibição da atividade de tratamento de dados.</i></p> <p><i>Especialmente em relação ao inciso XII, a empresa poderá, dependendo do caso, ter sua atividade empresarial impossibilitada com a proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 52.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.</p>	<p><i>O §2º esclarece que as sanções da LGPD podem ser cumulativas com outras previstas na legislação esparsa.</i></p>
<p>Art. 52.</p> <p>§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</p>	<p><i>Este parágrafo estabelece que, exceto pelas multas, todas as penalidades são aplicáveis também aos entes públicos</i></p>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 52.</p> <p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.</p>	<p><i>Este § 5º trata apenas da destinação das multas aplicadas e pagas nos termos da LGPD. Trata-se do mesmo fundo para o qual são destinadas as indenizações e multas provenientes de ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.</i></p> <p><i>Deixa claro, portanto, que o valor das multas não vai para a Autoridade Nacional, para que esta não se transforme numa máquina sancionadora para subsidiar o seu próprio funcionamento.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 52.</p> <p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:</p> <p>I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e</p> <p>II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.</p>	<p><i>O § 6º demonstra a gravidade das penas de suspensão e proibição de tratamento de dados, visto que tal pena só pode ser aplicada quando outras já tiverem sido impostas àquele que violou a norma.</i></p> <p><i>Além disso, em caso de atividades reguladas, a aplicação de tais penalidades, que podem ensejar paralisação das atividades, dependerá de parecer dos órgãos reguladores. Caso um banco ou uma seguradora comentam repetidas infrações, por exemplo, a suspensão ou proibição dependeria de manifestação do Bacen ou da Susep, respectivamente.</i></p>
<p>Art. 52.</p> <p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 52.</p> <p>§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.</p>	<p><i>O § 7º, por fim, autoriza o controlador a compensar os titulares em caso de vazamentos, de forma a evitar aplicação de penalidades. Importante deixar claro que essa hipótese é uma faculdade, que não impede que a autoridade realize suas investigações, procedimentos administrativos e até mesmo aplique penalidades, caso conclua por necessárias, provavelmente em face da gravidade do incidente.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 55</p> <p>É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.</p>	<p>Art. 55-A.</p> <p>Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.</p> <p>§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.</p> <p>§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.</p> <p>§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias</p>	<p><i>Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública federal direta, vinculado à Presidência da República, podendo, em dois anos, ter a sua natureza jurídica transformada em entidade da administração pública federal indireta. Ou seja, é uma faculdade que deve ser analisada.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD</p>	<p><i>Visando garantir a autonomia e independência da autoridade, mesmo não sendo ela mais um ente da administração pública indireta, esta redação apenas deixa claro à autonomia técnica e decisória da ANPD, mas não funcional, estatutária e orçamentária.</i></p>
<p>Art. 55</p> <p>§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.</p>	<p>Art. 55-C. A ANPD é composta de:</p> <p>I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;</p> <p>II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III - Corregedoria;</p> <p>IV - Ouvidoria;</p> <p>V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e</p> <p>VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.</p>	<p><i>A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será composta por seis departamentos, destacando-se o Conselho Diretor, com cinco diretores, o Conselho Nacional, com 23 representantes multisetoriais, órgão de assessoramento jurídico e unidades especializadas, que provavelmente irão atuar de forma distribuída pelo país.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 55</p> <p>§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>O Conselho Diretor da ANPD será composto por 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.</p>	<p><i>ANPD terá cinco diretores, sendo um Diretor-Presidente.</i></p>
<p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.</p>	<p><i>Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos e nomeados diretamente pelo Presidente da República para cargos de comissão, o que deverá passar por aprovação pelo Senado Federal.</i></p>
<p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham de reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.</p>	<p><i>Membros do Conselho Diretor terão que ser selecionados por meio de métricas objetivas, como elevado conceito no campo da privacidade e proteção de dados.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 55</p> <p>§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.</p>	<p><i>Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as primeiras nomeações terão prazos diferentes.</i></p>
<p>Art. 55</p> <p>§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.</p>	<p><i>Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as primeiras nomeações terão prazos diferentes.</i></p>
<p>Sem parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.</p>	<p><i>O § 5º busca indicar apenas que o prazo de mandato é do cargo ocupado, independentemente daquele que o ocupa.</i></p>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.</p> <p>§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1o deste artigo, e proferir o julgamento.</p>	<p><i>Processo administrativo disciplinar para a perda do mandato no Conselho Diretor.</i></p>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.</p>	<p><i>A Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 trata de eventuais conflitos de interesses que podem existir com pessoas que irão ocupar cargos da administração pública federal. Dentre os possíveis conflitos, destaca-se eventual proveito econômico com base no cargo ocupado ou nas informações para as quais terá acesso.</i></p>
<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.</p> <p>§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.</p> <p>§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.</p>	<p><i>Ainda será necessário um ato do Presidente para organizar a estrutura da ANPD junto à Presidência e à Casa Civil, sendo que o Conselho Diretor ficará responsável por dispor sobre o regimento interno da ANPD.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
Sem artigo correspondente	Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.	<i>Não serão criados novos cargos na ANPD, a exceção dos membros do Conselho Diretor, uma vez que não haverá previsão de novos gastos, conforme Art. 55-A.</i>
Sem artigo correspondente	Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.	



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições:

I — zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II — zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III — elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV — fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V — atender petições de titular contra controlador;

VI — promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII — promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

As competências da ANPD foram alteradas quando comparadas com o texto enviado ao Congresso Nacional. Dentre as alterações significativas, destacam-se:

- Para que a ANPD possa analisar petições dos titulares contra o controlador, será necessário comprovar a apresentação de requisições não solucionadas pelo controlador no prazo estabelecido por regulamentação, criando assim, um requisito de admissão de processos administrativos individuais;

- Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

- Solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

- Realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

<p>dados pessoais e privacidade;</p> <p>VIII — estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;</p> <p>IX — promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>X — dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;</p> <p>XI — solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;</p> <p>XII — elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;</p> <p>XIII — editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e</p>	<p>VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;</p> <p>VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;</p> <p>IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;</p> <p>XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para</p>	<p><i>fiscalização, garantido o devido processo administrativo e o contraditório, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;</i></p> <p><i>- Garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento;</i></p> <p><i>- A ANPD deverá articular-se com as autoridades reguladoras públicas (como, por exemplo, BACEN e agências reguladoras) para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;</i></p> <p><i>- Haverá um fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD;</i></p> <p><i>- Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.</i></p>
---	---	---



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

<p>privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;</p> <p>XIV — ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;</p> <p>XV — arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e</p> <p>XVI — realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.</p> <p>§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.</p>	<p>garantir o cumprimento desta Lei;</p> <p>XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;</p> <p>XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;</p> <p>XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;</p> <p>XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;</p> <p>XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o</p>	
--	--	--

<p>§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.</p>	<p>poder público;</p> <p>XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p> <p>XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;</p> <p>XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);</p> <p>XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;</p>	
---	---	--

	<p>XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;</p> <p>XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;</p> <p>XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e</p> <p>XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.</p> <p>§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição e nesta Lei.</p>	
--	---	--



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

	<p>§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.</p> <p>§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.</p> <p>§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.</p> <p>§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade</p>	
--	---	--



BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	<p>competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.</p>	

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</p>	<p><i>As sanções previstas pela LGPD poderão ser aplicadas única e exclusivamente pela ANPD. Ou seja, no caso de competência concorrente com outros órgãos e poderes, irá prevalecer a competência da ANPD, até mesmo com relação aos órgãos de defesa do consumidor.</i></p> <p><i>A ANPD será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

<p>Sem artigo correspondente</p>	<p>Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:</p> <p>I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;</p> <p>II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;</p> <p>III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;</p> <p>IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;</p> <p>V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;</p> <p>VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;</p> <p>VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.</p>	<p><i>Dispõe sobre as receitas da ANPD, que não incluem os valores auferidos da aplicação de penalidades, evitando, assim, uma máquina de aplicação de multas, mas inclui emolumentos e taxas administrativas para realizar alguns dos seus processos administrativos.</i></p>
---	--	--



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

~~Art. 58.~~ O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

~~I — 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;~~

~~II — 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;~~

~~III — 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;~~

~~IV — 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;~~

~~V — 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;~~

~~VI — 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;~~

~~VII — 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;~~

~~VIII — 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e~~

~~IX — 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.~~

~~§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.~~

~~§ 2º A participação no Conselho Nacional de~~

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) do Senado Federal;

III – 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e

IX – 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

É criado, também, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que terá vinte e três membros, com composição multisetorial.



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

<p>Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.</p> <p>§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.</p> <p>§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.</p>	<p>X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e</p> <p>XI – 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.</p> <p>§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República, permitida a delegação.</p> <p>§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:</p> <p>I - serão indicados na forma de regulamento;</p> <p>II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; e</p> <p>III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.</p>	
--	---	--



BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:</p> <p>I propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;</p> <p>II elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;</p> <p>IV realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e</p> <p>V disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.</p>	<p>Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:</p> <p>I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;</p> <p>II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;</p> <p>IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e</p> <p>V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.</p>	<p><i>O Conselho Nacional será um órgão consultivo, sem poder sancionatório ou de investigação, acessório à ANPD, que auxiliará na elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e na atuação da ANPD. Ainda, será responsável por elaborar relatórios para averiguar as ações da Política Nacional.</i></p> <p><i>Também poderá elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas sobre temas correlatos à privacidade e proteção de dados, além de disseminar conhecimento para a população em geral.</i></p>



ADVOGADOS

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
<p>Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p>	<p>Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p>	<p><i>Dispõe sobre o acesso, pelo INEP, de dados tratados pela União, para fins de políticas públicas educacionais.</i></p>
<p>Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.</p>	<p>Art. 65. Esta Lei entra em vigor:</p> <p>I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B; e</p> <p>II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.</p>	<p><i>A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é criada e passa a exercer suas competências em 28 de dezembro de 2018. Desta forma, terá um papel chave no processo de adaptação e conformidade dos diferentes entes públicos e privados com a nova lei.</i></p> <p><i>Ainda, a vacation legis, a qual antes era de 18 meses, passa a ser de 24 meses. Desta forma, a LGPD não mais entrará em vigor em fevereiro de 2020, mas sim em agosto de 2020.</i></p>